



PROCESSO N.º : 2017000511
INTERESSADO : **MINISTÉRIO DA SAÚDE**
ASSUNTO : Encaminha 3º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso n. 0148/2011, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde, o Estado de Goiás, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e o Município de Damianópolis - GO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente oriundo do Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde -, consistente no Ofício n. 0136/2017, de 1º.02.17, subscrito pela Coordenadora-Geral de Convênios, Sra. Lilian Capinam, encaminhando o Terceiro Termo Aditivo - nos termos da alínea "e" do inciso II do art. 5º, da Portaria Interministerial n. 507/2011 - visando a "Alteração do Instrumento, Inclusão e Exclusão de Entidades Intervenientes, Alteração de Cláusulas e Prorrogação de Vigência"; cópia da publicação no Diário Oficial da União do respectivo extrato; e cópias das publicações no Diário Oficial da União dos respectivos extratos de retificação.

O objeto do Termo Aditivo encaminhado a esta Casa de Leis, constante da sua Cláusula Primeira, tem por escopo:

- a) Incluir, como Intervenientes, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, tendo em vista a reorganização administrativa da Compromitente, devido à extinção da Secretaria de Estado das Cidades - SECIDADES e subsequente incorporação das atribuições da SECIDADES pela SECIMA, bem como prever as obrigações dos partícipes,



nos termos das cláusulas que constam do referido Aditivo;

- b) Incluir, como Município Interveniente, o Município de Damianópolis - GO, visando o cumprimento da competência constitucional do ente federado; e
- c) Prorrogar a vigência do instrumento até 30.06.17.

A *priori*, impende destacar que preceitua o inciso VI do art. 71 da Constituição Federal que cabe ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Essa fiscalização é exercida de forma global, mediante exame das prestações de contas dos órgãos ou entidades transferidores dos recursos federais, as quais são encaminhadas anualmente ao Tribunal pelo controle interno setorial para apreciação e julgamento quanto ao fiel cumprimento do estabelecido no convênio ou nos instrumentos congêneres. Além do mais, em casos de denúncias ou de indícios de irregularidades, são feitas auditorias ou inspeções.

Caso haja omissão na prestação de contas ou irregularidades na aplicação dos recursos, compete ao controle interno setorial instaurar tomada de contas especial, a ser julgada pelo TCU, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Consoante atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de recursos de origem federal repassados pela União ao Estado e, posteriormente, aos Municípios, em razão de convênios cujo objetivo é a prestação de serviço público de competência comum aos entes federativos, como é o caso da saúde, que inclui o sistema de esgotamento sanitário, a tomada de contas especial instaurar-se-á junto ao Tribunal de Contas da União, malgrado as verbas tenham integrado o orçamento estadual e local.

Entretanto, referida competência do TCU decorrente do art. VI, da Constituição da República e do interesse federal existente na espécie não exclui a possibilidade do controle pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo porque são viáveis os acordos de cooperação entre as Cortes de Contas, em favor da supremacia interesse público presente no regular emprego, pelo gestor final, das respectivas dotações orçamentárias.

De outra parte, nos termos da “Cartilha de Gestão de Recursos Federais” da CGU - Controladoria-Geral da União, pode haver alteração dos convênios ou do Plano de Trabalho, este último quando se tratar de transferência por portaria ministerial, exceto com relação à natureza do objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade específica definida no Plano de Trabalho, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa (por exemplo: em um convênio firmado para o asfaltamento de uma determinada via, não poderá haver alteração da natureza do objeto, ou seja, não poderá ser alterada a finalidade específica de asfaltar via, passando para construção de escola, ou saneamento básico, ou compra de bens, ou qualquer outra, no entanto poderá ser proposta a alteração da via específica que se pretendia asfaltar, asfaltando-se outra(s) em seu lugar).

Ademais, a alteração do convênio somente poderá ocorrer, com as devidas justificativas, mediante proposta apresentada pelo conveniente e aceita, por escrito, pelo ordenador de despesas do concedente e mediante Termo Aditivo ao convênio original. A alteração realizada sem o prévio e expresse consentimento do concedente será considerada “desvio de finalidade”, podendo ensejar a rescisão do convênio e inscrição em inadimplência do conveniente que assim proceder. Ainda, ressalta-se que a prorrogação do prazo de vigência representa também uma alteração do convênio, inclusive a prorrogação “de ofício” por atraso na liberação dos recursos.

Ante as constatações acima expostas, verifica-se que o conteúdo do comunicado constante do processo ora sob análise, a par de cumprir as determinações da Portaria Interministerial n. 507/2011, promove alterações em convênio firmado entre a União e o Estado e Goiás, autorizadas pelo ordenamento

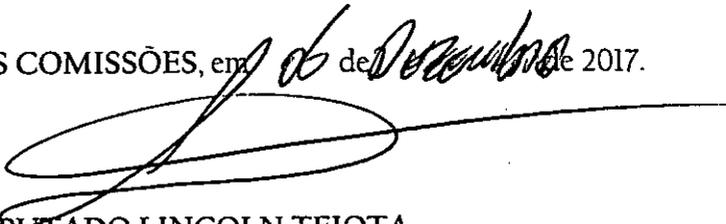


jurídico, cujo objeto é o Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, inserindo-se
no âmbito da função fiscalizatória federal como estadual.

Nesse sentido, esta Relatoria manifesta-se no sentido de que as alterações ao Termo Aditivo em referência devem ser de conhecimento dos nobres Pares, encaminhando-se, após, o presente processo ao arquivo, sem prejuízo de que, posteriormente, sejam solicitadas informações ao Tribunal de Contas do Estado sobre a execução do Convênio ora sob destaque.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *06* de *Dezembro* de 2017.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

Relator

Rbp/Rrv.